



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### **Processo nº 145/2022. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF**

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciados: JOSÉ MESSIAS ANDRADE G. DA SILVA E CAIO LUCAS AMORIM BARBOSA, atletas da equipe São Paulo Crystal.

Auditor relator: José Eduardo de Amorim Neto

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre CSP X SÃO PAULO CRYSTAL, válida pela 6ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Sub-20, realizada no dia 01 de julho de 2022, às 15h00min no Centro de treinamento do UNIPÊ, em João Pessoa e tendo como denunciados JOSÉ MESSIAS ANDRADE G. DA SILVA E CAIO LUCAS AMORIM BARBOSA, atletas da equipe São Paulo Crystal.

Em relação ao 1º denunciado, alega a Procuradoria da Justiça Desportiva que o mesmo teria praticado a conduta tipificada nos Art.254-A do CBJD, ao ser expulso, de forma direta, aos 43min do 2º tempo, por conduta violenta, após chutar seu adversário fora da disputa de bola, conforme relata a súmula da partida.

Quanto ao 2º denunciado, este fora denunciado com base no Art.243-F do CBJD, por ofender seus adversários, ao término da partida, com os seguintes dizeres: “Vocês são uns bostas”.

Não houve habilitação de defesa.

Este é o relatório em apertada síntese.



**VOTO**

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 04), o atleta JOSÉ MESSIAS ANDRADE G. DA SILVA, aos 43min do segundo tempo, foi expulso por conduta violenta, após **chutar seu adversário fora da disputa de bola**, sendo denunciado pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva por conduta tipificada no **Art. 254-A do CBJD**. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

causar dano ou lesão ao atingido;  
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

***II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma***

***contudente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). ( Grifamos)***

As condutas tipificadas entre os Arts.250 ao 254-A do CBJD, que tratam de jogadas mais ríspidas, merecem uma atenção especial, ao passo em que se percebe pela leitura dos comandos legais que há uma gradação no que diz respeito à violência empregada e nas circunstâncias que permeiam a conduta infracional.

Nessa esteira, o Art. 254- A do CBJD se caracteriza como a infração cometida em campo de jogo que possui maior potencial ofensivo, por resultar de uma agressão física oposta a um companheiro de profissão. Para caracterizarmos a conduta descrita na súmula ao tipo infracional ora em comento, precisamos nos ater a requisitos estatuídos pelo próprio tipo infracional, bem como o relato do árbitro da partida.

**Assim, percebe-se que o chute desferido pelo denunciado acontece fora da disputa de bola, já perto do término da partida, onde sua equipe perdia por 4 a 1, demonstrando que o atleta assumiu o risco de causar um dano ao adversário, ou seja, o dolo está presente na conduta do denunciado.**

**Tanto é assim, que o árbitro da partida caracteriza o lance como conduta violenta, que nada mais é que uma ação violenta com uso de força excessiva ou brutalidade, fora da disputa da bola, contra um adversário.**

Dessa forma, sem contar com outros meios de provas, como a prova áudio visual, deve-se levar em consideração a presunção de veracidade que contém a súmula da partida e acolher na íntegra a denúncia oferecida pela Douta Procuradoria, condenando o atleta no Art.254-A do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Já em relação ao segundo denunciado, o atleta CAIO LUCAS AMORIM BARBOSA, este fora denunciado pela Douta Procuradoria no Art.243-F do CBJD, por ofender seus adversários, ao término da partida, com os seguintes dizeres: “Vocês são uns bostas”. Vejamos o que dispõe o Art.243-F:

**Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (Grifos nossos)**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (Grifos nossos)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Analisando detidamente o caderno processual, verifica-se que, apesar das rípidas palavras direcionadas aos atletas adversários, o xingamentos não se amolda como elemento suficiente para caracterizar a ofensa à honra, no caso em comento. Os xingamentos, conquanto desrespeitosos, não denotam ofensa à honorabilidade dos demais atletas.

Nesse sentido, entendo que a conduta descrita se amolda melhor ao tipo infracional do Art. 258 do CBJD, que rechaça qualquer conduta contrária à ética desportiva. Vejamos:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)

É imperioso destacar que as infrações discutidas nos autos aconteceram durante uma partida do Campeonato Paraibano Sub - 20, competição de base e formação de atletas, ou seja, que tem como pressuposto a participação de atletas amadores, não profissionais.

Pois bem, a partir dessa distinção **o CBJD estatui, em seu Art.182,<sup>1</sup> que as penas serão reduzidas à metade quando impostas à atletas não profissionais**

---

<sup>1</sup> Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

que cometerem infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais, salvo ser tal pessoa for reincidente e a infração for de extrema gravidade. Por não haver conduta pregressa, fazem jus os denunciados do benefício ora descrito.

Ante o exposto, acolho na íntegra a denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face do atleta JOSÉ MESSIAS ANDRADE G. DA SILVA, condenando o atleta na infração do Art.254-A do CBJD, com a pena de suspensão de 4 partidas, sendo uma já cumprida pela suspensão automática. Contudo, pela percepção do benefício do Art.182 do CBJD, reduz-se a pena à metade, totalizando a pena de suspensão de 1 partida.

Quanto ao Denunciado CAIO LUCAS AMORIM BARBOSA, desclassifico a denúncia capitulada no Art.243-F, condenando o denunciado na infração descrita no Art.258 do CBJD, aplicando pena de suspensão de 1 PARTIDA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

**José Eduardo de Amorim Neto**

Auditor- relator

**TJDF-PB**

---

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC).

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).